

**Gabinete do Conselheiro *Domingos Augusto Taufner***

**Processo TC:** 6708/2016  
**Classificação:** Recurso de Reconsideração  
**Unidade Gestora:** Câmara Municipal de Marataízes  
**Recorrente:** Ministério Público de Contas

**EMENTA:** **RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO EM FACE DO ACÓRDÃO TC 401/2016 – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE ORDENADOR - CÂMARA MUNICIPAL DE MARATAÍZES - EXERCÍCIO DE 2013 - CONHECER – DAR PROVIMENTO – REFORMAR PARCIALMENTE ACÓRDÃO TC 401/2016 - JULGAR IRREGULARES AS CONTAS – APLICAR MULTA – DETERMINAÇÕES - ARQUIVAR.**

**O EXMO. SR. CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER:**

**RELATÓRIO**

Tratam os autos de Recurso de Reconsideração interposto pelo Ministério Público de Contas, em face do Acórdão TC 401/2016, proferido nos autos do Processo TC 2691/2014, que julgou regulares com ressalvas as contas da Câmara Municipal de Marataízes relativas ao exercício de 2013, sob a responsabilidade do Sr. Ademilton Rodovalho Costa e expediu determinações ao responsável e ao atual Presidente da Câmara Municipal.

O presente Recurso foi conhecido por ter atendido aos requisitos de admissibilidade e por ser tempestivo, conforme Decisão Monocrática 245/2017, às fls. 19/20, e à fl. 24, que determinou a notificação do responsável para apresentar contrarrazões.

Devidamente notificado, o Sr. Ademilton Rodovalho Costa acostou suas contrarrazões às fls. 29-62.

A Secex Contas – Secretaria de Controle Externo de Contas, elaborou Manifestação Técnica – MT nº 1040/2017, às fls. 69-93, opinando pelo provimento do presente Recurso em razão das irregularidades que restaram

**Gabinete do Conselheiro Domingos Augusto Taufner**

mantidas no Acórdão e pela irregularidade que restou afastada **Gastos com folha de pagamento acima do limite estabelecido pela Constituição Federal** (Item 4.2.3 do RTC nº 27/2015), postulando a determinação ao atual gestor para que adote as medidas administrativas necessárias para responsabilizar e ressarcir ao erário do montante despendido com juros e multas pelo pagamento em atraso de contribuições previdenciárias.

Em seguida, a Secex Recursos – Secretaria de Controle Externo de Recursos, elaborou Instrução Técnica de Recurso – ITR nº 140/2017, anuindo integralmente ao exarado na MT nº 1040/2017.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas manifestou-se por Parecer 3481/2017 de lavra do Procurador Dr. Luis Henrique Anastácio da Silva, fls. 102-104, pugnando por encaminhar os autos novamente à Secex Recursos para manifestação quanto ao item referente ao Pagamento de subsídios aos Vereadores em desacordo com a Constituição Federal (Item 4.2.1 do RTC nº 27/2015).

A Secex Recursos elaborou ITR nº 183/2017, fls. 108-113, em complementação ao exarado na ITR nº 140/2017, sugerindo também o provimento do item 4.2.1 do RTC nº 27/2015, em face a grave irregularidade consubstanciada, alertando, conquanto, quanto a instauração de incidente de inconstitucionalidade suscitado pelo recorrido.

Remetidos os autos ao Ministério Público de Contas, o Procurador Dr. Luis Henrique Anastácio da Silva às fls. 117, anuiu ao posicionamento contido na ITR nº 140/2017 e na ITR nº 183/2017.

É o relatório.

## **FUNDAMENTAÇÃO**

Cuidam os autos de Recurso de Reconsideração interposto pelo Ministério Público de Contas, em face de acórdão proferido nos autos do Processo TC 2691/2014, que julgou **regulares com ressalvas** a Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Marataízes relativa ao exercício de 2013, sob a responsabilidade do Sr. Ademilton Rodovalho Costa e expediu determinações

**Gabinete do Conselheiro Domingos Augusto Taufner**

no sentido de instauração de Tomada de Contas Especial para apuração de responsabilidade e promoção de ressarcimento ao erário no total de R\$ 36.878,40 (16.482,1159 VRTE's) decorrente de revisão geral anual indevida de subsídio dos vereadores.

O Ministério Público de Contas, irresignado com a decisão proferida, interpôs Recurso de Reconsideração visando a reforma do Acórdão TC 401/2016, que decidiu nos seguintes termos:

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-2691/2014, ACORDAM os Srs. Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão plenária realizada no dia doze de abril de dois mil e dezesseis:

1. Por maioria, nos termos do voto-vista do Conselheiro em substituição Marco Antonio da Silva:

1.1 Julgar regular com ressalva a Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Marataízes, relativa ao exercício de 2013, sob responsabilidade do Senhor Ademilton Rodovalho Costa, então residente, em razão da manutenção da irregularidade tratada nos itens 1, 2 e 4 desta decisão, entendendo que estas não maculam as contas do gestor em referência;

1.2 Determinar ao atual Presidente da Câmara Municipal de Marataízes a Instauração de Tomada de Contas Especial, quanto ao item 3 desta decisão, visando a apuração de responsabilidades de todos os 13 vereadores envolvidos, com vistas à promoção do ressarcimento ao erário, no total de R\$ 36.878,40, equivalente a 15.482,1159 VRTE's, sendo o valor individual correspondente a 1.190,9319 VRTE's, em 2013, bem como do dano decorrente da revisão indevida dos subsídios no exercício em análise, ocorrido até o final do mandato, ou seja, nos exercícios de 2014, 2015 e 2016, na forma da Instrução Normativa nº 32/2014. Vencidos o Relator, Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo, e o Conselheiro Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, que votaram pela irregularidade.

2 Por maioria, nos termos do voto-vista do Conselheiro Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun:

2.1 Determinar ao atual gestão da Câmara de Marataízes, caso ainda esteja comprometido o limite previsto no §1º, do art. 29-A da Constituição Federal, que comprove perante esta Corte de Contas, no prazo improrrogável de 30 dias, a adoção de medidas corretivas como:

a) a reestruturação de carreira que não importe aumento de despesa, mas promova a diminuição dos gastos com folha;

**Gabinete do Conselheiro *Domingos Augusto Taufner***

b) a revisão ou a rescisão de contratos que representem a substituição de servidores e que, portanto, estejam contabilizadas como despesas com folha de pagamento;

c) a redução dos subsídios dos vereadores, já que não se sujeitam à regra da irredutibilidade e dependem do desempenho de competência própria e desde que tal medida não ofenda os princípios da moralidade, da impessoalidade e da razoabilidade, mas visem ao atendimento do limite constitucional;

d) por analogia, a redução de pelo menos 20% das despesas com cargos em comissão e funções gratificadas, inclusive com a extinção de cargos e funções (art. 169 §3º I CF e art. 23 §1º LRF);

2.2 Determinar, nos termos do referido art. 87, inciso VI da lei Complementar 621/2012, o recolhimento à previdência social das contribuições retidas dos servidores, assim como da parte patronal, na diferença apurada pela área técnica de R\$12.486,00 e R\$89.543,46, respectivamente, a ser verificado quando do encaminhamento da próxima prestação de contas anual.

O recurso postula a reforma do Acórdão TC 401/2016 para julgar IRREGULARES as contas da Câmara Municipal de Marataízes, bem como pela manutenção das irregularidades constantes da ITC 4354/2015 (proc. TC 2691/2014), manutenção das determinações constantes do acórdão recorrido e aplicação de multa pecuniária.

Pois bem. Em análise dos autos verifico que o acórdão decidiu pela manutenção das seguintes irregularidades:

1 – Não apropriação de despesa relativa à contribuição previdenciária patronal (item 3.5.1 do RTC nº 27/2015 e 2.1 da ICC nº 91/2015).

2 – Ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias retidas dos servidores (item 3.5.2 do RTC nº 27/2015 e 2.2 da ICC nº 91/2015).

3 – Pagamento de Subsídios aos vereadores em desacordo com a Constituição Federal e Lei Municipal nº 1.535/2012 (item 4.2.1 do RTC 27/2015 e 2.3 da ICC 91/2015)

4 – Despesa total do Poder Legislativo acima do limite estabelecido pela Constituição Federal –Art. 29-A, inciso I (item 4.2.2 do RTC nº 27/2015 e 2.4 da ITC nº27/2015 e 2.4 da ITC nº 91/201).

**Gabinete do Conselheiro Domingos Augusto Taufner**

Conquanto o voto vencedor do Conselheiro em Substituição Marco Antonio da Silva tenha mantido as irregularidades acima mencionadas, o julgamento das contas se deu pela REGULARIDADE COM RESSALVA ante a conclusão no sentido de que a manutenção delas isoladamente não teria o condão de macular as contas do gestor, face as peculiaridades do caso em concreto.

Todavia, é possível aferir que além da ausência de explanação quanto a inexistência de mácula, também não é possível extrair da conclusão do acórdão quais seriam as peculiaridades do caso concreto que afastariam o julgamento da prestação de contas como IRREGULARES.

Nesse sentido, analisando mais acuradamente os autos entendo que assiste razão o *Parquet* de Contas, pois além do reconhecimento da manutenção das irregularidades pelo próprio *decisium*, é possível aferir uma reunião de irregularidades, pelo menos três delas mantidas no acórdão, que afastariam a tese de que supostamente a manutenção delas restariam de forma isolada o que ensejaria o julgamento das contas em Regulares com Ressalvas.

Além disso, é possível identificar restar presente dano ao erário, que embora possa caber imputação de ressarcimento solidário junto aos demais vereadores da Câmara, conforme juízo de cognição a ser apurado em Tomada de Contas Especial, resta, contudo, inconteste o reconhecimento de dano provocado ao erário ocorrido naquele exercício financeiro de responsabilidade do Presidente da Casa Legislativa, o que agrava a conclusão quanto ao aspecto de regularidade das contas a ser realizada por essa Corte de Contas.

Dessa forma, entendo por acompanhar a área técnica, conforme razões trazidas na MTR 1040/2017:

**V - ANÁLISE TÉCNICA:**

As contrarrazões apresentadas não estão acompanhadas de documentação probatória capaz de corroborar as alegações trazidas aos autos. Ressalta-se, o gestor da Câmara Municipal de Marataízes não comprovou em nenhuma fase processual o efetivo recolhimento

**Gabinete do Conselheiro Domingos Augusto Taufner**

das contribuições previdenciárias, ora questionadas. O ônus da prova em processos de prestação de contas recai sobre o prestador.

Ademais, as irregularidades, apontadas na Instrução Conclusiva Contábil – ICC 91/2015, foram ratificadas no voto-vista do Conselheiro em substituição Marco Antônio da Silva e referendadas no Acórdão TC-401/2016-PLENÁRIO.

No que concerne às contribuições patronais, alega o recorrido que a base de cálculo utilizada para calcular a contribuição patronal contém rubricas que não integram referida base. Entretanto, mesmo tomando-se por base o valor contido no resumo da folha de pagamento e subtraindo-se valores referentes a abono pecuniário, devolução de IRRF, diárias, salário família e a parcela isenta dos subsídios dos vereadores, ainda assim, a base de cálculo encontrada aplicado o percentual de 22%, permanece o montante de R\$ 30.728,93 a título de despesa não apropriada.

A seguir, análise contida no voto-vista sobre o item contribuição patronal. O valor apurado no voto apresentada pequena divergência em relação ao apurado pelo Auditor de Controle Externo que subscreve, no entanto, a irregularidade permanece.

*A subscritora do Relatório Técnico Contábil – RTC nº 27/2015, com base no resumo das folhas de pagamento, cujo valor bruto difere da despesa realizada na rubrica “**vencimentos e vantagens fixas**” (R\$ 1.796.622,48), deduziram desse valor o montante de R\$ 16.752,41, referente a abono pecuniário, devolução de IRRF, Diárias e Salário Família, apurando a base de cálculo (R\$ 1.779.870,07), também calculou 22%, que resultou em R\$ 391.571,42; comparou com a despesa empenhada liquidada e paga em obrigações patronais (R\$ 302.027,96), encontrando o valor de despesa não apropriada de R\$ 89.543,46.*

*Ocorre que os subsídios dos 13 (treze) vereadores foram fixados e pagos no valor de R\$ 4.800,00, nos meses de janeiro e fevereiro de 2013, sendo o valor de R\$ 5.083,68, nos meses de março a dezembro de 2013 (item 4.2.1), os quais somaram R\$ 785.678,40 (fl. 47), sendo o teto de contribuição do INSS, R\$ 4.159,00, na data dos fatos.*

**Gabinete do Conselheiro Domingos Augusto Taufner**

*Somando a este valor (R\$ 785.678,40) os subsídios de janeiro e fevereiro de 2013, no total de R\$ 124.800,00, temos o total de R\$ 910.478,40, deste montante, constitui base de cálculo para a contribuição Patronal o valor de R\$ 648.804,00 (4.159,00 x 13 Vereadores x 12 meses), restando o valor de R\$ 261.674,40, **sobre o qual não incide contribuição previdenciária.***

*Ocorre, ainda, que não consta dos autos o valor da remuneração de todos os servidores para análise desse teto.*

*De posse do resumo da folha de pagamento constante do CD (fl. 24) onde consta o total de R\$ 1.790.958,13 (folha não fechada), subtrai desse valor, as verbas referentes, abono pecuniário, devolução de IRRF, diárias e salário família no total de R\$ 16.752,41, que segundo a Lei e a Jurisprudência do STF, STJ e TST, não se incorporam à remuneração para efeito de incidência de contribuição previdenciária, encontrando o valor de R\$ 1.774.205,72.*

*Já no que se refere a férias e a 1/3 de férias, há jurisprudências favoráveis pela não incorporação à remuneração de incidência de contribuição previdência, contudo, só por força de ação judicial, não constando nos autos elementos que formadores de convicção deste Conselheiro em Substituição a esse respeito.*

*Subtraindo-se deste valor a parcela isenta dos subsídios dos vereadores (R\$ 261.674,40) temos a base de cálculo R\$ 1.504.786,90 x 22% = R\$ 331.053,12 (-) R\$ 302.027,96 = 29.025,16, que constituiria, em tese, o valor da despesa não apropriada relativa a obrigações Patronais, no entanto, **tais cálculos não são válidos, pois não temos o valor de remuneração dos demais servidores e o total da folha diverge do que foi contabilizado como empenhado, liquidado e pago no exercício (BALEXO, CD fl. 24).***

*Além disso, subtraindo-se o valor a ser devolvido pelos vereadores (4.2.1 do Relatório Técnico Contábil - RTC), R\$ 36.878,40, do valor de R\$ 29.025,16, desaparecerá o valor não apropriado, conforme acima apurado neste voto.*

*Não obstante das considerações acima delineadas, entendo que não há elementos suficientes nos autos para elidir a presente irregularidade, vez que a folha de pagamento apresentada no CD, de folha 24, não está fechada, ou seja, podendo estar incompleta, não servindo de parâmetros para detida análise que se mostra necessária.*

Observa-se no último parágrafo do voto a afirmação de que não havia nos autos elementos suficientes para elidir a irregularidade, tal

**Gabinete do Conselheiro *Domingos Augusto Taufner***

afirmação é aplicada no presente momento, conforme relatado no início dessa análise.

No que tange à ausência de recolhimento de contribuições retidas dos servidores, alega o recorrido que o montante de recolher apurado, diz respeito à parte correspondente ao mês de dezembro de 2013, portanto, com vencimento no exercício seguinte.

A análise contida na Instrução Conclusiva Contábil – ICC 91/2015 é cristalina. O saldo a recolher, existente na conta contábil 218810102 – INSS registra o montante de R\$ 31.098,19 a serem recolhidos aos cofres do Regime Geral de Previdência Social. A referida análise aponta que o valor retido dos servidores do mês de dezembro de 2013 correspondeu a R\$ 18.612,19.

O Auditor que subscreve a presente Manifestação Técnica ratifica os valores apurados na ICC – 91/2015, assim, não assiste razão o recorrido, restando ainda um saldo de R\$ 12.486,00 a recolher. Não obstante, para tal irregularidade, repita-se, não foram apresentados documentos comprobatórios do recolhimento da contribuição ao INSS.

Salienta-se que o pagamento de contribuições previdenciárias fora do vencimento acarreta a cobrança de multa e juros, sendo consideradas despesas contrárias ao interesse público e causadoras de dano ao erário, podendo, o Tribunal de Contas, determinar a sua devolução.

Por fim, quanto à realização de despesa total acima do limite estabelecido no artigo 29-A, inciso I, da Constituição Federal, no montante de R\$ 65.329,04, alega o recorrido que o limite apurado pela área técnica deste Corte de Contas *incluiu os valores pagos aos vereadores, o que se apresenta incorreto, pois referidos valores gastos com vereadores é uma questão a ser discutida no mesmo processo.*

O processo a que se refere o recorrido trata da questão relativa ao pagamento de subsídios aos vereadores, em desacordo com a



**Gabinete do Conselheiro Domingos Augusto Taufner**

Constituição Federal e Lei Municipal nº 1.535/2012. A suposta irregularidade aqui mencionada foi apartada do Processo TC 2691/2014 e transformada em Tomada de Contas Especial.

O caput do artigo 29-A é claro quanto inclui os subsídios pagos aos vereadores no cálculo da despesa total do Poder Legislativo, depreende-se então que o recorrido, ao afirmar que o cálculo inclui os valores pagos aos vereadores, está de referindo à parte do subsídio passível de devolução, que é objeto de apuração da Tomada de Contas Especial. Mesmo deduzindo o valor de R\$ 36.878,40, montante passível de devolução, da base de cálculo ainda assim o limite de gasto seria extrapolado, não assistindo razão o recorrido.

Demonstra-se a seguir o cálculo considerando-se o valor passível de devolução.

Gastos Totais – Poder Legislativo		Em R\$ 1,00
Descrição	Valor	
Receitas Tributárias e Transferências de Impostos –	36.131.821,65	
Gasto Total do Poder Legislativo, exceto Inativos (a)	2.594.556,56	
Dedução devolução de subsídio (b)	36.878,40	
Gasto Total do Poder Legislativo corrigido (a – b)	2.557.678,16	
<b>Limite de Gasto do Legislativo – dados populac.</b>	<b>7%</b>	
<b>% Gasto total do Poder</b>	<b>7,078741%</b>	
Limite de Gastos do Poder - exceto Inativos	2.529.227,52	
<b>Valor excedido ao Limite</b>	<b>28.450,64</b>	

Fonte: Processo TC 2691/2014 - Prestação de Contas Anual/ 2013.

Verifica-se da tabela acima que mesmo deduzindo o valor do subsídio passível de devolução, a despesa total da Câmara Municipal de Marataízes ultrapassa em R\$ 28.450,64 o limite.

Em relação ao descumprimento do limite de 70% dos duodécimos em despesas com folha de pagamento, nos termos do Parecer Consulta nº 022/2004, a base de cálculo é o valor efetivamente recebido pela Câmara, qual seja, R\$ 2.499.999,96, não sendo cabível a consideração de quaisquer valores não percebidos no exercício.

**Gabinete do Conselheiro Domingos Augusto Taufner**

Por todo o exposto, fica evidenciada a **manutenção das irregularidades** apontadas.

(...)

Contudo, antes de adentrarmos à análise das irregularidades afastadas pelo Acórdão recorrido, haja vista, a existência de uma questão prejudicial de mérito, trazida em contrarrazões pelo recorrido e que não pode ser apreciada no Recurso promovido em apenso, é indispensável tecer considerações no que toca à irregularidade **Pagamento de subsídios a Vereadores em desacordo com a Constituição Federal e com a Lei Municipal nº 1.535/2012**

De acordo com o processo originário (PCA Ordenadores -TC 2691/2014), a Lei nº 1.535/2012 fixou o subsídio mensal dos Vereadores em R\$ 4.800,00 para a legislatura 2013/2016, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2013.

No exercício seguinte, a Câmara Municipal, editou a Lei 1.595/2013, de iniciativa do próprio Poder Legislativo para conceder revisão geral anual de 5,91% aos servidores e aos agentes políticos daquele Poder, com efeito retroativo a 01/03/2013, conquanto os subsídios dos vereadores já tivessem sido reajustados naquele exercício por força da Lei nº 1532/2012 que fixou os subsídios para a legislatura 2013/2016.

Em análise do caso, o acórdão entendeu pela irregularidade dos pagamentos haja vista que a lei de revisão geral anual padeceu de inconstitucionalidade por vício de iniciativa, pois criada por iniciativa do Poder Legislativo em dissonância ao entendimento firmado por essa Corte de Contas desde 2007 em Parecer Consulta no sentido de que a competência do projeto de lei para revisão geral anual é do Chefe do Poder Executivo.

A manutenção da aludida irregularidade, por sua vez, culminou em determinação de instauração de Tomada de Contas. Contudo, a apreciação de inconstitucionalidade da Lei 1.595/2013 não restou submetida ao exame do Plenário mediante a regular instauração de incidente.

**Gabinete do Conselheiro Domingos Augusto Taufner**

Nesse contexto, precede ao exame da irregularidade à conclusão adotada no incidente de inconstitucionalidade, visto que a decisão, contida no acórdão que deliberar, por maioria absoluta dos membros do Plenário, sobre o incidente de inconstitucionalidade, **solucionará a questão prejudicial**, consoante dispõe o art. 335 do RITCEES.

Assim, caso o Plenário ao apreciar a Lei 1595/2013 entenda por negar aplicabilidade a norma, solucionada a questão prejudicial, caberá a manutenção da irregularidade aqui imputada e a consequente instauração de TCE.

Nota-se que a decisão guerreada não obedeceu aos ritos processuais necessários para sua válida constituição, quais sejam instauração de incidente de inconstitucionalidade e cláusula de reserva de plenário, inobservando o que determina a Lei Complementar Estadual nº 621/2012 (Lei Orgânica deste Tribunal), vejamos:

Art. 176. O Tribunal de Contas, no exercício das suas atribuições, poderá pronunciar-se sobre a inconstitucionalidade de leis e de atos do poder público.

Parágrafo único. Verificada a inconstitucionalidade de lei ou ato do poder público, na apreciação de qualquer feito, **a matéria será apreciada pelo Plenário, em pronunciamento preliminar.**

Art. 177. A decisão, contida no acórdão que deliberar sobre o incidente de inconstitucionalidade de lei ou ato do poder público, solucionará a questão prejudicial, **constituindo prejulgado a ser aplicado a todos os casos submetidos ao Tribunal de Contas.**

O Regimento Interno desta Corte de Contas, também disciplina acerca do tema, *in verbis*:

Art. 334. Verificada a inconstitucionalidade de lei ou ato do Poder Público, na apreciação ou julgamento de qualquer feito, assegurado o

**Gabinete do Conselheiro Domingos Augusto Taufner**

contraditório, o Plenário, em pronunciamento preliminar, poderá negar aplicação da lei ou do ato, total ou parcialmente.

Art. 335. A decisão, contida no acórdão que deliberar, **por maioria absoluta dos membros do Plenário**, sobre o incidente de inconstitucionalidade, solucionará a questão prejudicial, constituindo prejulgado a ser aplicado a todos os casos submetidos ao Tribunal.

Parágrafo único. Poderá o Plenário, por razões de segurança jurídica e excepcional interesse público, por maioria absoluta, modular os efeitos da decisão.

Assim, não resta dúvida que o Acórdão recorrido se encontra eivado de vício, no que toca ao exame da irregularidade **PAGAMENTO DE SUBSÍDIOS AOS VEREADORES EM DESACORDO COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL E LEI MUNICIPAL Nº 1.535/2012 (ITEM 4.2.1 DO RTC Nº 27/2015 E 3.1.3 DA ITC Nº 4354/2015) – RESSARCIMENTO: 15.482,1159 VRTE'S** constante do item 3 do ACÓRDÃO TC 401/2016, motivo pelo qual acolho as contrarrazões apresentadas para considerar nulo o item 1.2 da parte dispositiva do referido acórdão e em observância aos princípios da celeridade e eficiência, se proceda em autos apartados a apuração da aludida irregularidade na forma do art. 281 do RITCEES<sup>1</sup>, cuja qual deverá ser examinada após a apreciação do incidente de inconstitucionalidade da Lei Municipal 1.591/2013, conforme art. 335 do RITCEES.

No tocante a irregularidade **Gastos com folha de pagamento acima do limite estabelecido pela Constituição Federal (Item 4.2.3 do RTC 27/2015)**, afastada por força do acórdão recorrido e objeto de recurso promovido pelo órgão ministerial com o fito de reforma, passo à análise.

---

<sup>1</sup> Art. 281. Verificada a necessidade de ser examinada a matéria em processo distinto, para assegurar a observância dos princípios da celeridade e da eficiência, deverá ser formado processo apartado, de natureza semelhante ou diversa do processo originário, mediante o desmembramento ou reprodução de peças do processo original.

**Gabinete do Conselheiro Domingos Augusto Taufner**

Segundo previsão do art. 29, §1º, da Constituição Federal, a Câmara Municipal não poderá gastar mais de setenta por cento de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de Vereador.

Assim, temos por receita da Câmara o valor equivalente a R\$ 2.499.999,96 recebidos a título de duodécimos naquele exercício, cujo limite de 70% sobre essa receita equivaleria a R\$ 1.749.999,97. Contudo, a Câmara teve um gasto total com folha de pagamento equivalente 1.796.622,48, cujo percentual equivale a 71,8649% de sua receita. Vejamos:

<i>Gastos Folha de Pagamentos – Poder Legislativo</i>	<i>Em R\$ 1,00</i>
<b>Descrição</b>	<b>Valor</b>
Total de Duodécimos (Repasses) Recebidos no Exercício	2.499.999,96
Total da Despesa Legislativa com Folha de Pagamento	1.796.622,48
<b>Limite</b>	<b>70%</b>
<b>% Gasto com folha de pagamentos</b>	<b>71,8649%</b>
Limite de Gastos com Folha de Pagamento	1.749.999,97
<b>Valor excedido ao Limite</b>	<b>46.622,51</b>

*Fonte: Processo TC 2691/2014 - Prestação de Contas Anual/2013.*

Logo, observa-se um excesso ao limite constitucional imposto em valor equivalente a R\$ 46.622,51.

O voto vencedor, afastou a referida irregularidade sob o fundamento de que o orçamento final da Câmara Municipal foi de R\$ 2.600.000,00, correspondente a 7,1959% da receita tributária e de transferências de impostos do exercício anterior, do qual executou o total de R\$ 2.594.556,56, a despeito de haver recebido somente R\$ 2.499.999,96, ficando o Poder Executivo responsável por repassar, no exercício seguinte, a diferença inscrita em restos a pagar e outros encargos no valor de R\$ 94.556,60.

O voto aduziu, ainda, que considerando a dedução relativa a restituição do dano erário a ser realizado por força da determinação de Tomada de Contas Especial, cujo valor de R\$ 36.878,40 a ser ressarcido pelos vereadores, resultaria num gasto total de folha de pagamento equivalente a R\$ 1.742.991,67 (1.779.870,07 – 36878,40), a Câmara teria gasto o que corresponderia a 69,72% do duodécimo recebido (2.499.999,96).

**Gabinete do Conselheiro *Domingos Augusto Taufner***

Entretanto, analisando mais detidamente esses cálculos, peço vênia, para dissentir do posicionamento anuído anteriormente e por acompanhar o voto vencido. Explico.

A respeito da base de cálculo para aferição do limite constitucional relativo ao gasto com folha de pagamento não podemos ter por premissa qualquer outro valor que não seja o efetivamente recebido. É o que dispõe o termo do Parecer Consulta TC 022/2004 proferido por essa Corte de Contas:

**DO MÉRITO**

O art. 29-A da CR, introduzido pela Emenda Constitucional n.º 25/2000, impôs limites para as despesas efetuadas pelas Câmaras Municipais, os quais serão determinados em função da aplicação de determinados percentuais (estabelecidos de acordo com a faixa populacional) sobre o somatório da receita tributária e das transferências constitucionais, efetivamente auferidas no exercício financeiro. Portanto, como premissa fundamental para abordagem da indagação suscitada neste procedimento, consideramos o fiel cumprimento deste dispositivo constitucional, cuja análise exaustiva demonstra-se desnecessária em virtude dos diversos precedentes já firmados por esta Corte, dentre os quais destacamos o Parecer em Consulta de n.º 027/2003. Reside a dúvida do Ilmo. Consulente na adequada delimitação de base de cálculo que servirá de parâmetro para o cálculo do limite de gastos da receita da Câmara com folha de pagamento, nos termos do art. 29-A, §1º, da CR. Determina o dispositivo constitucional que ‘a Câmara Municipal não gastará mais de setenta por cento de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus Vereadores’. Em termos práticos, esta intitulada ‘receita’ **nada mais representa do que o somatório de todos duodécimos recebidos pela edilidade durante o exercício financeiro**, os quais, se presume, foram repassados de acordo com os parâmetros fixados na Carta Magna. O fato de a Câmara retornar ao Tesouro Municipal o saldo financeiro eventualmente existente em nada altera tal conclusão. Houvesse a

**Gabinete do Conselheiro *Domingos Augusto Taufner***

intenção de limitar os gastos com folha de pagamento, quantificando-os em função de todas as despesas efetivamente efetuadas pelo legislativo municipal - ou seja, excluindo-se os saldos financeiros apurados ao final do exercício -, a Constituição teria sido expressa neste sentido.

Dessa forma, apreendemos que em atenção aos moldes da Consulta a área técnica realizou adequadamente o controle do limite de gasto total da folha de pagamento, cujo excesso, consoante se confere da tabela já mencionada acima, resultou na quantia equivalente a R\$ 46.622,51. Logo, ainda que se considere a dedução de suposto ressarcimento a ser apurado no processo de Tomada de Contas, cujo valor estimado é de R\$ 36.878,40 restaria, de todo modo, excesso de despesa num saldo aproximado de R\$ 9.744,11 (R\$ 46.622,51 - R\$ 36.878,40).

Ante o exposto, embora com a dedução tenhamos um excesso pequeno, cujo gasto total com a folha de pagamento represente um percentual em torno de 70,39%, houve a violação ao limite de 70% estabelecido pela Constituição, ainda que pudesse se avaliar alguma peculiaridade para atenuar a conduta do gestor ou julgar as contas no campo da ressalva, o que se depreende também não ser o caso ora analisado.

Desta forma, acompanhando ao posicionamento da Equipe Técnica e Ministério Público de Contas VOTO para que seja adotada a deliberação que ora submeto a apreciação desse colegiado.

**DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER**

**Relator**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão Colegiada, ante as razões expostas pelo Relator, em:

**Gabinete do Conselheiro Domingos Augusto Taufner**

1. **CONHECER e DAR PROVIMENTO** ao Recurso de Reconsideração interposto pelo Ministério Público de Contas, para reformar parcialmente o **ACÓRDÃO TC 401/2016 – PLENÁRIO (TC 2691/2014)**, no sentido de:

1.1 que sejam julgadas **IRREGULARES as contas** relativas ao exercício de 2013, de responsabilidade do **Sr. Ademilton Rodvalho Costa**, em razão da manutenção das irregularidades constantes dos itens 3.1.1, 3.1.2, 3.1.4 e 3.1.5 da ITC elaborada no processo de PCA (TC 2691/2014), com aplicação de multa pecuniária no valor de R\$ 5.000,00, na forma dos artigos 87, IV e 135, I, II e III da LC 621/2013;

1.2 **formar autos apartados** na forma do art. 281 do RITCEES, em razão da imputação de irregularidade **Pagamento de Subsídios aos vereadores em desacordo com a Constituição Federal e Lei Municipal nº 1.535/2012** (PCA Ordenadores TC 2691/2014 – itens 3.1.3 da ITC, 4.2.1 do RTC 27/2015 e 2.3 da ICC 91/2015), sob os fundamentos constantes deste voto;

2. **Manter os demais termos do Acórdão recorrido**, no sentido de **DETERMINAR** a atual gestão da Câmara Municipal de Marataízes:

2.1 Caso ainda esteja comprometido o limite previsto no §1º, do art. 29 - A da Constituição Federal, que comprove perante esta Corte de Contas, no prazo improrrogável de 30 dias, a adoção e medidas corretivas como:

a) a reestruturação de carreira que não importe aumento de despesa, mas promova a diminuição dos gastos com folha;

b) a revisão ou a rescisão de contratos que representem a substituição de servidores e que, portanto, estejam contabilizadas como despesas com folha de pagamento;



**Gabinete do Conselheiro *Domingos Augusto Taufner***

c) a redução dos subsídios dos vereadores, já que não se sujeitam à regra da irredutibilidade e dependem do desempenho de competência própria e desde que tal medida não ofenda os princípios da moralidade, da impessoalidade e da razoabilidade, mas visem ao atendimento do limite constitucional;

d) por analogia, a redução de pelo menos 20% das despesas com cargos em comissão e funções gratificadas, inclusive com a extinção de cargos e funções (art. 169 §3º I CF e art. 23 §1º LRF);

2.2- promover de imediato o levantamento e o recolhimento do montante de contribuições previdenciárias retidas dos servidores, assim como da parte patronal, na diferença apurada pela área técnica de R\$12.486,00 e R\$89.543,46, respectivamente, a ser verificado quando do encaminhamento da próxima prestação de contas anual, nos termos do referido art. 87, inciso VI da lei Complementar 621/2012, adotando, em seqüência, providências cabíveis com o fito de identificar responsáveis e reaver para os cofres públicos os encargos derivados de juros e multa pelo não pagamento tempestivo das referidas contribuições previdenciárias e, informe ao Tribunal de Contas as providências e os resultados alcançados;

3. Remeter, posteriormente, os autos à área técnica a fim de **MONITORAMENTO** quanto ao cumprimento das determinações do Acórdão proferido, nos termos da Resolução TC nº278/2014.

4. **Dar ciência** aos interessados;

5. Após os trâmites regimentais, **arquivar** os autos.

**Gabinete do Conselheiro *Domingos Augusto Taufner***